DELIBERAÇÃO AC00 - 2843/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3795/2014
PROTOCOLO	: 1488965
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – REGISTRO DO INVENTÁRIO – SALDO BANCÁRIO REGISTRADO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS – INFRINGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A verificação de impropriedades que contrariam norma legal e disposições da Instrução Normativa do Tribunal, caracterizando as infrações, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Amambai, exercício de 2013, gestão do Sr. João Ramão Pereira Ramos, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, devendo o valor da multa ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de Amambai, exercício de 2013, gestão do Sr. João Ramão Pereira Ramos – Diretor Presidente.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 304/2016, peça nº 35, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Inconsistência no Balanço Patrimonial na conta Caixa e Equivalente de Caixa e os Extratos e Conciliações Bancarias;

2- Inconsistência no Balanço Patrimonial na conta Imobilizado com o Inventário de Bens Móveis.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 7863/2018, peça nº 39, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2ª PRC nº 5739/2019, peça nº 40, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados no Balanço Patrimonial em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Logo, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que externou defesa escrita, devidamente instruída com documentos.

Entretanto, averiguou-se que as impropriedades e irregularidades notificadas não foram, no todo, regularizadas, permanecendo as divergências encontradas nos saldo bancários e no inventário de bens móveis.

1- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 6.244.000,00** (seis milhões duzentos e quarenta e quatro mil reais), não ocorrendo no decorrer do exercício alteração orçamentária, em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 12.

2- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$15.934.718,04** (quinze milhões novecentos e trinta e quatro mil setecentos e dezoito reais e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06.

Entretanto o Anexo 14 - Balanço Patrimonial (Ativo Circulante) em Conta Caixa e Equivalente de Caixa, não guarda conformidade com os Extratos Bancário às folhas 230 a 251.

O saldo patrimonial de 2013 apresentou um déficit na importância de **R$5.641.144,53** (cinco milhões seiscentos e quarenta e um mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2012	-38.041.622,97
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-5.641.144,53
Saldo Patrimonial do Exercício 2013	**-43.682.767,50**

Como demonstrado acima o saldo apurado coincide com o valor demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

No entanto, foram verificadas inconsistências no saldo bancário e no inventário de bens móveis a seguir demonstradas.

3- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades encontradas, no tocante ao registro do inventário e ao saldo bancário registrado nas demonstrações contábeis, os mesmos infringiram o estabelecido no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Dessa forma, a relação dos Bens Móveis apresentado no Inventário é de R$43.020,90 (quarenta e três mil vinte reais e noventa centavos), valor esse, divergente do registrado no Balanço Patrimonial - Anexo14 cujo, valor é de R$39.195,40 (trinta e nove mil cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos).

E ainda, o valor apresentado em Conta Caixa e Equivalente de Caixa no Anexo 14 – Balanço Patrimonial não condizem com os valores mostrados nos extratos bancários do Instituto.

Contudo, resta claro que o gestor contrariou a norma legal e as disposições da Instrução Normativa acima citada, caracterizando as infrações previstas no artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, infrações suficientes para a reprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Amambai, exercício de 2013, gestão do Sr. João Ramão Pereira Ramos, Diretor Presidente à época, CPF nº 407.348.381-15, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos dos arts. 21, II e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar em referência;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm